

JF - DF  
030015

SECLA - NUCJU

Seja concedida a indenização por danos morais, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Seja concedida a indenização pelos lucros cessantes no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Protesta-se por todos os meios de prova de direito admitido em direito e, especialmente, depoimento pessoal dos representantes da parte Ré, oitiva das testemunhas abaixo arrolado, que deverão ser produzidas por este juízo, juntada de documentos e o mais necessário para que seja processada e julgada procedente a ação.

Termos em que,

Pede deferimento.

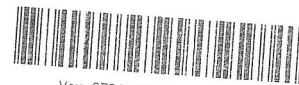
Stenius Bezerra C de Melo  
OAB/DF - 24.897

Arão José Gabriel Neto  
OAB/DF - 10647

CA  
CEZAR BRITTO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

JF - DF  
030003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL  
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF



Vara 37048-27.2011.4.01.3400

5 JUL 15 15:43 000000

JUSTIÇA FEDERAL-DF

**HUMBERTO SANTOS AZEVEDO**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade número [REDACTED], inscrito no cadastro de pessoa física sob o número [REDACTED], residente e domiciliado [REDACTED], vem respeitosamente perante a vossa excelência pelos advogados constituídos por procuração anexa, requerer

#### AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

em desfavor do **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO- PSC**, pessoa jurídica de direito privado devidamente registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o número 16.357 de 29/03/1990, com o estatuto arquivado no registro civil das pessoas jurídicas da capital federal, onde tem sede e foro localizado à SCS, Quadra 02, Bloco B, nº 20, sala 1301 a 1303, Palácio do Comércio, CEP.70.318-900 Brasília-DF.

## I- JUSTIÇA GRATUITA

1. O Requerente é hipossuficiente no sentido legal, e não pode arcar com os ônus processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, além do que se encontra desempregado e sem condição de arcar com as despesas básicas para manutenção de sua família, razão pela qual, vem requerer a Vossa Excelência os benefícios da justiça gratuita.

## II - DOS FATOS

2. No dia 15 de fevereiro de 2011 o Requerente foi empossado na Câmara dos Deputados no cargo de natureza especial - CNE, ponto 115.482, na função de técnico de gabinete adjunto C, no gabinete do terceiro Suplente dos Secretários. Ocorre que o Requerente foi exonerado injustamente pouco mais de um mês depois de sua contratação. Ressalta-se que não houve nenhuma queixa do seu trabalho, haja vista o Requerente ser um profissional a mais de 20 anos, respeitado em todo âmbito profissional de comunicação e com diversas qualificações, sendo que estas qualidades permitiriam que o Requerente fosse convidado a trabalhar em vários locais, escolhendo ao final prestar serviços técnicos na área jornalística como assessor parlamentar.

3. Ocorre que, logo após a sua contratação, começaram a surgir cobranças ao Requerente para que doasse 5% por cento do seu salário bruto para o partido, fato que no momento de sua contratação não foi estipulado. Só depois de ter sido nomeado no cargo que começaram a cobrar-lhe o percentual.

4. A negativa do Requerente, em arcar com esta "doação" compulsória ao partido ensejou a sua exoneração do cargo, conforme e-mail do Deputado Zequinha - PSC; informando-lhe a sua demissão, "Diante da impossibilidade de Vossa Senhoria autorizar o débito de 5% (cinco por cento) destinados a manutenção do Partido Social Cristão - PSC, partido

que lhe patrocina a assessoria ora recebida por vossa senhoria, em reunião mensal da executiva Estadual, realizada em Belém dia 28/03/2011, ficou determinada sua exoneração, o que lamentamos informa-lo neste momento".

5. O Partido Social Cristão, para justificar a exoneração do Requerente baseou-se no artigo 43, § 1º, do seu estatuto (cópia anexa), que diz o seguinte: "Art.43, §1º: Os agentes políticos, funcionários ou servidores públicos **filiados** ao PSC, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, conselhos, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais, no âmbito dos Poderes da União, Estado Distrito Federal e Municípios, contribuirão sobre os vencimentos brutos mensais na base de cinco por cento".

6. No entanto, o Requerendo jamais foi filiado ao Partido Social Cristão, conforme certidão do Tribunal Superior Eleitoral anexa, ou seja, o Requerente foi demitido por não cumprir uma prestação que não lhe dizia respeito.

7. Mesmo que conste no estatuto do Partido Social Cristão, que a contribuição é compulsória aos partidários, especialmente quando detentores de cargos em comissão, essa imposição se faz absolutamente ilegal e abusiva.

8. A imposição de cláusula estatutária nesse sentido fere os fundamentos constitucionais de liberdade e de dignidade da pessoa humana, que fica amesquinhada frente às imposições da contra-parte, visivelmente hipersuficiente em sua superior hierarquia funcional.

9. Ademais, por imposição do Princípio da Reserva Legal (art.5º,II, da CRFB), inexistem deveres quando não previstos legalmente, sendo que não há lei que respalde a cobrança compulsória de contribuição partidária dos filiados e, mesmo que existisse, esbarraria na pecha de

inconstitucionalidade por ir de encontro aos preceitos fundamentais individuais e sociais da Constituição (art.5º, II, VIII, XVII, XX art.8º e art.14 CRFB).

10. Salienta-se, também, que a imposição da contribuição aos filiados partidários fere o direito de liberdade de convicção política e o direito de cidadania. Isso porque, tendo-se em mente que a população deve ser politicamente ativa e envolvida nos problemas sociais e governamentais por meio da garantia de livre filiação (não condicionada ao pagamento de contribuições compulsórias), Permitindo-se á participação política mais ativa, além de fiscalização da atividade administrativa partidária, corroborando para a diminuição dos atos de corrupção e para a crescente moralização da atividade política partidária.

11. Por fim, conclui-se que a prática consubstancia financiamento ilegal com recursos públicos do partido político que está no governo, conferindo-lhe desmedido poder econômico; significa risco para o regime democrático e para o pluralismo; fere frontalmente o artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, afigurando-se imoral e antirrepublicana, incompatível com os princípios da administração pública.

### III- DO DIREITO

#### a) DO DANO MORAL

12. É sabido que a obrigação de reparação por dano moral perpetrado decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a prejudica-las irrestritamente, nota-se, portanto, estabelecer a reparação na proporção da violação à integridade moral do agredido.

OAB-DF 1763-10

13. Cabe, neste sentido, salientar que, no âmbito laboral, não apenas se perpetra a situação do trabalhador como agredido, podendo também ser responsabilizado por ato ou omissão lesiva à imagem do empregador, ainda que pessoa jurídica ou seus prepostos.

14. À efetiva caracterização do dano moral trabalhista é necessário que estejam presentes todos os elementos exigidos no ordenamento jurídico, para que se dêem a efetiva responsabilidade do lesante. a) impulso do agente; b) o resultado lesivo do agente (ação ou omissão); depende, a notificação do dano moral de o nexos etiológico ou de causalidade entre o dano e a ação alheia.

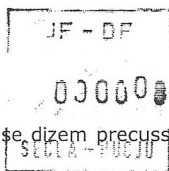
15. No caso em tela, fica evidente o **impulso do agente**, pois o Requerente foi demitido, por um motivo fútil, alheios a sua atividade profissional, a qual sempre foi reconhecido como indispensável e elogiado pelo seu empregador.

16. **O resultado lesivo** é evidente, pois por motivos não profissionais o Requerente foi exonerado, e hoje passa por momentos de extrema pobreza e necessidade com a sua família.

17. **O nexos etiológico ou de causalidade entre dano e ação alheia**, baseia-se, do não cumprimento da contribuição partidária, sendo que conforme explicitado o Requerente não era nem filiado ao PSC, portanto não teria obrigação de contribuir, e mesmo se fosse, a sua demissão, pelo fato da não contribuição seria um ato imoral, antidemocrático, que a Ré cometeu para com o Requerente, fato este que ocasiona as mais graves necessidades que o Requerente já passou, indo de encontro com a própria ideologia do Partido Social Cristão.

18. Por fim, cabe lembrar que o sofrimento, e as angústias que o Requerente está passando, e o motivo pelo qual o Requerente interpõe essa

OAB-DF 1763-10



lide para que se faça justiça, mediante aqueles que se dizem precursores da cidadania.

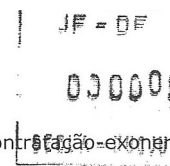
#### b) DO LUCRO CESSANTE

19. Sabe-se que o lucro cessante é uma espécie de dano material, que consiste na privação de um aumento patrimonial em razão do patrimônio material por ato de outrem. Na visão do jurista Rui Stoco

"lucros cessantes constitui a expressão usada para distinguir os lucros de que fomos privados, e que deveriam vir ao nosso patrimônio, em virtude de impedimento de corrente de fato ou ato não acontecido ou praticado por nossa vontade. São, assim, os ganhos que eram certos ou próprios de nosso direito, que foram frustrados por ato alheio ou fato de outrem" (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial., 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p.752).

20. Cabe lembrar que o Requerente é um profissional experiente e renomado no meio jornalístico, podendo à época trabalhar com vários outros deputados. O art. 402 do Código Civil prescreve que *"salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e dano devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar"*.

21. Por esse motivo o Requerente poderia estar trabalhando como assessor de outros parlamentares, mas por ter escolhido prestar serviços aos PSC, ocorreu-lhe a injusta exoneração. É nesse âmbito que se revela o dano material, traduzido em lucros cessantes, a saber, a remuneração que



deixou de ganhar em função da armadilha que foi a contratação-exoneração pelo referido partido.

22. A gravidade da cobrança compulsória de contribuição para o partido, por si só, já é indiscutível. Agrava-se ainda mais a situação quando a famigerada cobrança culmina com a exoneração, a pior das penas para o idôneo Requerente. A ilegalidade do fundamento para exoneração é facilmente constatada pela resolução nº 22.025 do TSE, publicada em 27 de maio de 2005, *in verbis*:

#### "RESOLUÇÃO Nº 22.025

Consulta nº 1.135

Brasília - DF

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Consultante: Eduardo da Costa Paes, deputado federal.

**Cargo ou função de confiança. Contribuição a partido político. Desconto sobre a remuneração. Abuso de autoridade e de poder econômico. Dignidade do servidor. Considerações. Discrepa do arcabouço normativo em vigor o desconto, na remuneração do servidor que detenha cargo de confiança ou exerça função dessa espécie, da contribuição para o partido político.**

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer da consulta e, por maioria, vencido o Ministro Luiz Carlos Madeira, respondê-la nos termos do voto do

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 14 de junho de 2005.  
Ministro CARLOS VELLOSO, presidente - Ministro  
MARCO AURÉLIO, relator."

23. Não só o TSE, em sua luminar Resolução, aponta para a vil natureza da fundação da exoneração; o Superior Tribunal de Justiça apurou caso concreto para chegar à mesma conclusão, a saber:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. SÚMULA  
284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA. VEREADORES.  
**REMUNERAÇÃO DE ASSESSORES. DESCONTO  
COMPULSÓRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

1. O recurso especial foi interposto nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra vereadores da Câmara Municipal de Diadema/SP, por terem exigido de seus assessores comissionados a entrega de percentual de seus vencimentos, recebidos da Municipalidade, para o pagamento de outros servidores não oficiais (assessores informais), bem como para o custeio de campanhas eleitorais e despesas do próprio gabinete.

1.2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar os recursos voluntários, negou

1.3. No recurso especial alegou-se, em síntese: (a) violação ao artigo 535, do CPC; (b) inaplicabilidade da Lei de Improbidade aos vereadores; (c) inexistência de ato de improbidade administrativa, em razão da ausência de lesão ao erário, bem assim por existir previsão no Estatuto do Partido dos Trabalhadores acerca da obrigatoriedade de pagamento de contribuições dos filiados ocupantes de cargos eletivos e de confiança; (d) impossibilidade de cumulação das penas previstas na LIA e o fato de não ter havido lesão ao erário e enriquecimento dos edis; (e) negativa de vigência aos artigos 538, parágrafo único, e 301, § 4º, do CPC.

2. Da violação ao artigo 535 do CPC. É impossível conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC, nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Da aplicabilidade da Lei nº 8.429/1992 aos agentes políticos submetidos ao Decreto-Lei 201/1967 - Prefeitos e Vereadores. Os



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

JF - DF

030012

5.2. Os atos que não geram, ao menos aparentemente, desfalque aos cofres públicos e vantagens pecuniárias ao agente ímprobo, tal como ocorre quando há violação aos princípios da administração pública, nem por isso deixam de ser típicos, sendo inadmissível concluir-se pelo mero não-sancionamento, sob pena de consagrar-se verdadeira impunidade.

5.3. As sanções aplicadas pelo Tribunal a quo atendem ao princípio da proporcionalidade e aos fins sociais a que a Lei de Improbidade Administrativa se propõe, tendo em vista a grave conduta praticada pelos edis. Ressalva-se, contudo, o equívoco na dosimetria da aplicação da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, pois o aresto recorrido, ao manter a incidência da referida sanção pelo prazo de 10 (dez) anos, conforme fixado na sentença, extrapolou o limite de 3 (três) anos permitido em lei, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

6. Multa do artigo 538, do Código de Processo Civil. Exclui-se a penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, porque ausente o necessário caráter protelatório dos embargos de declaração opostos, prejudicada a análise da alegação dos recorrentes acerca do equívoco quanto à base de cálculo da sanção.

7. Em resumo, impõe-se a reforma do acórdão atacado para diminuir de 10 (dez) para 3 (três) anos a proibição dos recorridos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos

OAB-DF 1763-10

SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902  
advocacia@cezarbritto.adv.br



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

JF - DF

030013

vereadores não se enquadram dentro das autoridades submetidas à Lei nº 1.070/50, que trata dos crimes de responsabilidade, podendo responder por seus atos em sede de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. O precedente do STF invocado pelos recorrentes – Rcl 2.138/RJ – em apoio à tese sobre o descabimento da ação de improbidade em face de agente político de qualquer esfera do Poderes da União, Estados e Municípios, não se presta, porque cuida de caso específico de Ministros de Estado.

**4. Da violação dos princípios da Administração Pública. A entrega compulsória e o desconto em folha de pagamento de parte dos rendimentos auferidos pelos assessores formais dos recorrentes – destinados à manutenção de "caixinha" para gastos de campanha e de despesas dos respectivos gabinetes, bem assim para a contratação de assessores particulares – violam, expressamente, os princípios administrativos da moralidade, finalidade, legalidade e do interesse público. Conduta dos parlamentares capitulada como inserta no caput e inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.429/92.**

5. Do princípio da proporcionalidade na aplicação das penas.

5.1. O magistrado deve realizar a dosimetria da pena segundo a natureza, gravidade e as consequências do ato ímprobo, providências que não impedem a cumulação se necessário for, hipótese dos autos.

OAB-DF 1763-10

SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902

8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (REsp 1135767, Min. Castro Meira, T2, DJe 09/06/2010).

24. É de bom alvitre lembrar que o instituto da responsabilidade civil é uma forma de disciplinar o agente irresponsável, e que a nação precisa de partidos diligentes e concisos de seus deveres, integrados por pessoas que cumprem suas obrigações com denodado amor às causas que elegeram como forma de trabalho e realização pessoal, e que honrem os compromissos assumidos em função do interesse maior que permeia a administração pública e não se atenham a vícios mesquinhos de auferição de benefícios oriundos da coisa pública.

25. É pelas razões acima expostas, portanto, que se percebe que a reparação pelos danos materiais – lucros cessantes – é medida que se impõe, e é eivada da mais lúdima justiça. A devida indenização deve ser fixada no montante de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), correspondente ao efetivo prejuízo sofrido pelo Autor e causado pelo Réu.

#### **V – DO PEDIDO**

Ante exposto, requer a Vossa Excelência:

1. Se digne a conceder ao Reclamante, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, por ser juridicamente hipossuficiente e por não poder arcar com às custas processuais;
2. Seja notificada a Reclamante, na pessoa de seus representantes legais, para vir, querendo, responder aos termos da presente reclamatória, valendo as notificações para todos os termos do processo, sob pena de revelia.